



Comunicado nº 03 do Edital de Chamamento Público nº 01/2025/SMCET

Em atenção ao Ofício nº 50/2025, datado de 25 de agosto de 2025, encaminhado pela Associação Jovens do Amanhã, intitulado “Recurso de habilitação da OSC Associação Sócio Esportiva Laudelina”, protocolado por essa entidade, cumpre a Comissão de Seleção do Chamamento Público nº 01/2025/SMCET esclarecer que as alegações nele contidas carecem de fundamento jurídico, não encontrando respaldo fático ou legal.

Registra-se que o expediente apresenta acusações de natureza grave contra a Comissão de Seleção, extrapolando o âmbito da insurgência administrativa e tangenciando a imputação de condutas ofensivas à honra e à dignidade de servidores públicos no exercício regular de suas atribuições, o que pode configurar assédio e violação ao dever de respeito às autoridades e agentes da Administração Pública.

No tocante à condução do certame, cumpre frisar que todos os atos foram praticados em estrita observância aos princípios constitucionais da Administração Pública — legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência — previstos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como às disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, do Decreto Municipal nº 2.581/2022 e às normas expressamente consignadas no edital convocatório.

Inicialmente, quanto à menção ao Chamamento Público nº 01/2023/SMCET, no qual a OSC ora recorrente foi vencedora, cumpre destacar que, em razão de irregularidades na prestação de contas apresentada à Secretaria de Finanças, a entidade se encontra na condição de inadimplente, incidindo no art. 39, inciso IV e § 2º, da Lei nº 13.019/2014:

Art. 39. Ficaré impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que: [...]

IV – tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos. [...]

§ 2º. Em qualquer das hipóteses previstas no caput, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.



PREFEITURA DE GUAXUPÉ

No que se refere à alegada inobservância dos artigos 3º e 17 do Decreto Municipal nº 2.581/2022, a insurgência não procede. Referidos dispositivos estabelecem:

Art. 3º. A aplicação das normas contidas neste Decreto tem como fundamento a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, e deverá ser orientada pelos princípios e diretrizes estabelecidos nos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 17. As propostas apresentadas nos chamamentos públicos serão julgadas por comissão de seleção instituída por meio de ato do Chefe do Executivo devidamente publicado no diário oficial utilizado pelo Município, e será composta por 5 (cinco) agentes públicos em exercício, sendo pelo menos um membro servidor ocupante de cargo efetivo.

No caso em análise, a modalidade aplicada foi a de Chamamento Público, regularmente conduzida, observando-se integralmente os princípios da publicidade, transparência e idoneidade. A Comissão de Seleção foi constituída por meio da Portaria nº 577/2025 de 22 de maio de 2025, publicada no DOMM no dia 28/05/2025 (Edição 4029), prorrogada por meio da Portaria nº 693/2025 de 21 de agosto de 2025, publicada no DOMM no dia 25/05/2025 (Edição 4092), contando com três servidores efetivos e dois servidores comissionados, em conformidade com a legislação municipal. Desta forma, a Comissão repudia a menção de direcionamento e prevaricação auferida pela Associação Jovens do Amanhã.

No que tange ao pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela Associação Jovens do Amanhã em seu Ofício nº 49/2025 (erroneamente citado no recurso como "Ofício nº 48/2025"), cumpre salientar que este já havia sido concedido no período de 21 de julho a 20 de agosto de 2025, conforme Comunicado nº 02 da Comissão de Seleção, publicado no DOMM em 22/07/2025 (Edição 4068). Decorrido o prazo de 30 dias, a Associação Jovens do Amanhã deixou de apresentar os documentos exigidos, a saber: Termo de Adimplência, plano de trabalho individualizado e adequação estatutária às exigências da Lei nº 13.019/2014, razão pela qual não se admite nova dilação temporal.



PREFEITURA DE GUAXUPÉ

Quanto ao contraditório e à ampla defesa, observa-se que a legislação de regência foi integralmente respeitada, nos termos do artigo 23 da Lei nº 13.019/2014, que dispõe:

Art. 23. Será garantido às organizações da sociedade civil, nos processos de seleção previstos nesta Lei, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Assim, foram assegurados aos interessados acesso às informações, possibilidade de interposição de recursos e exercício pleno das garantias processuais cabíveis. O simples inconformismo com o resultado preliminar não configura cerceamento de defesa, tampouco legitima a atribuição de supostas irregularidades inexistentes.

No que concerne à exigência de utilização de papel timbrado, prevista no item 9.2 do edital, tem-se:

Item 9.2. Os documentos produzidos pela Organização da Sociedade Civil deverão ser apresentados em papel timbrado da OSC, redigidos com clareza e de maneira metódica e racional, de modo a oferecer fácil compreensão, com todas as folhas assinadas ou rubricadas manualmente pelo representante legal da Organização da Sociedade Civil ou por seu procurador legalmente constituído.

A documentação apresentada pela Associação Sócio Esportiva Laudevina Inocêncio atendeu à exigência, contendo identificação e logotipo em todas as páginas, não se verificando qualquer irregularidade.

Relativamente aos adiamentos de sessões, todas as deliberações foram formalizadas e publicizadas, decorrendo de razões administrativas legítimas e de força maior, devidamente registradas em ata, afastando-se qualquer alegação de nulidade. Especificamente quanto à sessão de 17 de julho de 2025, na qual a Associação Jovens do Amanhã alegou inveracidade dos fatos registrados, esta Comissão refuta categoricamente a acusação, uma vez que a ausência de dois membros foi devidamente justificada e documentada, conforme comprovantes anexos.

No tocante ao pedido de revogação do edital, observa-se que o recurso menciona,



PREFEITURA DE
GUAXUPÉ

de forma impertinente, a Súmula 437 do STF, a qual não guarda qualquer relação com a matéria discutida. Ademais, o item 22 do edital condiciona a revogação a razões de conveniência e oportunidade administrativa, devidamente fundamentadas, o que não se verifica no presente caso.

Diante do exposto, esta Comissão **reitera a legalidade e regularidade dos atos praticados no Chamamento Público nº 01/2025/SMCET**, rejeitando integralmente as alegações apresentadas, porquanto destituídas de respaldo jurídico e fático. Reitera-se, ainda, que futuras manifestações deverão se restringir ao debate técnico e jurídico, abstendo-se de imputações ofensivas a servidores públicos, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis.

Assim, a Comissão de Seleção do Chamamento Público nº 01/2025/SMCET **INDEFERE** o recurso apresentado pela Associação Jovens do Amanhã, representada pelo Sr. Agnaldo Pedro Soares, e **RATIFICA** o resultado preliminar publicado no DOMM em 21/08/2025, Edição 4090.

Guaxupé, 27 de agosto de 2025.

Comissão de Seleção